



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.746 - SP (2016/0032566-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA
AGRAVANTE : GUSTAVO GELAS CIOCCA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO E OUTRO(S) - SP294530
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para infirmar o julgado de origem quanto à não demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Em incidência da referida Súmula, não é possível o cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido. Precedentes.
3. Decisão mantida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.746 - SP (2016/0032566-8)

AGRAVANTE : PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA
AGRAVANTE : GUSTAVO GELAS CIOCCA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO E OUTRO(S) - SP294530
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Patrícia Cintra Gelas Ciocca e outro contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em razão de incidir ao caso o teor da Súmula 7/STJ e de não ter havido o necessário cotejo analítico entre as teses dos acórdãos paradigma e recorrido.

Defendem os agravantes, em síntese, que (e-STJ, fl. 264):

Como se nota, uma vez reconhecida a qualidade de segurado facultativo do *de cujus* e que a cessação das contribuições só se deu mediante o agravamento da doença degenerativa que o acometeu, o falecido ostentava sim a qualidade de segurado quando do óbito, entendimento este corroborado por vasta e pacífica jurisprudência, devendo portanto a família fazer jus ao recebimento do benefício da pensão por morte.

Alega ainda a nobre Ministra Relatora, que a controvérsia levantada pelos Recorrentes no Recurso Especial, exige a reapreciação de aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Data vênia, a condição de segurado do *de cujus* foi o que resultou na perda do benefício outrora concedido. Aqui, não mais se discute se possui ou não a qualidade de segurado, apenas afirma-se que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento e portanto a família faz jus ao recebimento do benefício instituído por lei.

Assim, aduzem ser plausível que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.746 - SP (2016/0032566-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Como afirmado na decisão ora agravada, infirmar o julgado de origem quanto à não demonstração da qualidade de segurado encontra óbice no teor da Súmula 7, fato que também impede o cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido. Eis, novamente, os fundamentos daquela decisão:

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Observo, de início, que a controvérsia levantada no recurso especial exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão no sentido de não estar demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício que se postula. É de se conferir, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 186/187):

No que tange à qualidade de segurado, os documentos carreados aos autos indicam que o falecido era contribuinte individual, inscrito como autônomo.

As informações obtidas através do CNIS, à fl. 113, deixam bem claro que o falecido teve vínculo empregatício até 24.04.2004. Efetuou recolhimento de Contribuição Individual nos meses de agosto e setembro de 2004 e somente veio a contribuir novamente para a Previdência Social no período compreendido entre outubro de 2010 e janeiro de 2011.

A parte autora juntou aos autos o laudo médico pericial de fl. 104, onde se verifica que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde 13.09.2010, em razão de neoplasia maligna do cólon sigmóide (CID C187).

Note-se que o *de cujus* mesmo tendo voltado a contribuir para o sistema previdenciário, perdeu a qualidade de segurado em 16.09.2011, considerando-se que, para o segurado facultativo, o período de graça é de apenas seis meses, a teor do disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

Não logrou a parte autora demonstrar, todavia, que seu marido esteve no exercício de atividade laborativa, que tenha contribuído individualmente para a previdência ou que esteve incapacitado para o trabalho no período compreendido entre setembro de 2004 e setembro de 2010, quando obteve diagnóstico de incapacidade, vindo a óbito meses depois.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, assiste razão à autarquia ao sustentar que o *de cujus*, quando da cessação das contribuições, não estava doente ou incapaz, não procedendo a alegação de que o mesmo teria deixado de trabalhar por conta da doença, a qual foi diagnosticada somente em setembro de 2010.

Assim sendo, não tendo restado comprovada a qualidade de segurado facultativo do *de cujus*, a reforma da sentença é medida que se impõe.

É certo que a revisão dessas conclusões não pode ser levada a cabo na via estreita do recurso especial, haja vista tal recurso não permitir o reexame do acervo probatório, utilizado para lastrear as conclusões do acórdão recorrido, porquanto incidente a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito. *In casu*, a Corte de Superior Tribunal de Justiça 15 origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado e não havia cumprido o requisito etário necessário para a concessão de aposentadoria por idade. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.442/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. *In casu*, não detendo a *de cujus*, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes". (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

II. No caso, tendo o *de cujus* falecido em 29/06/2003, sem recolher contribuições desde 1998, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.474.558/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por outro lado, mesmo que superado tal óbice, registro que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a simples transcrição de ementas, desacompanhada da realização do confronto analítico entre as teses adotadas pelo julgado recorrido e aquelas postas nos acórdãos indicados como divergentes, afasta o reconhecimento do dissídio pretoriano.

Além disso, conforme já decidiu esta Corte Superior, na hipótese de o exame do apelo nobre ser obstaculizado pelo disposto na Súmula 7 do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, ante a impossibilidade de similitude fática.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURALISTA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

Essa é a razão para a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0032566-8

AgInt no
AREsp 856.746 / SP

Números Origem: 00024368720124036111 201261110024361 24368720124036111

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA
AGRAVANTE : GUSTAVO GELAS CIOCCA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO E OUTRO(S) - SP294530
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA
AGRAVANTE : GUSTAVO GELAS CIOCCA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO E OUTRO(S) - SP294530
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.